

PUBLICADO DOM 12/10/2001

PARECER Nº 1247/2/2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/2000

Trata-se de Projeto de Lei nº 393/2000 de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati que "Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação".

É cediço que a Prefeitura do Município de São Paulo mantém duas formas de gestão direta de atendimento à infância, ou sejam, as creches para as crianças de zero a três anos e onze meses e complementadas pelas EMEIS, como duas unidades integrantes do sistema de ensino e as creches de atendimento às crianças de zero a seis anos vinculadas até recentemente à Secretaria Municipal de Assistência Social, mesmo que por delegação da Secretaria Municipal de Educação.

Por terceiro, e de modo segmentado, a Prefeitura mantém ainda sob a denominação de Centros de Convivência Infantil, 14 unidades junto a órgãos municipais, ao TCM e à Câmara Municipal de São Paulo, que fogem a qualquer regulamentação e supervisão educacional, operando de modo extremamente heterogêneo ao restante da rede.

A forma de gestão executada no município de São Paulo precisa se coadunar com o estabelecido na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, principalmente no tocante a exigência de que as creches sejam consideradas como parte integrante do sistema de educação. Por outro lado, como enfatizado no PL nº 393/2000, esta inclusão não pode se dar distante dos preceitos estatuídos pela Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta é a essência da proposta, e sob este prisma não há qualquer reparo a ser feito.

No entanto, a Comissão de Administração Pública realizou Audiência Pública em 29/08/2001, ocasião em que tivemos a oportunidade de colher as impressões de diversas entidades da sociedade civil, entre elas o Sindisep e o Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Desta forma, entendemos que algumas considerações formuladas nessa Audiência Pública devem ser destacadas para a concretização de alterações no projeto de lei em exame. Assim, faz-se mister aprimorar a redação do disposto no artigo 9º a fim de adequá-la à exigência de nível superior para os profissionais da educação infantil em geral, bem como resguardar os concursados na integração.

Outra importante modificação deve ser formulada no artigo 11 no sentido de incluir os Centros de Convivência Infantil que funcionam junto às Administrações Regionais e Autarquias do Município.

Face às inovações introduzidas no Município com participação da sociedade na elaboração da proposta orçamentária, através do denominado orçamento participativo, incluímos o seu Conselho no rol de coletivos que deverão ser consultados ao se preparar alterações dos padrões e da extensão da rede de creches e EMEIs (art. 12).

Por fim, os gastos com a implementação da futura lei deverão correr por conta do orçamento designado para a Educação.

Demais questões feitas acerca de projeto pedagógico e da polêmica acerca da denominação como "creche" ou "centro de educação infantil", acreditamos que o artigo 2º o projeto de lei já fala no caráter de desenvolvimento da infância, norteador das creches e EMEIs, o que parece contemplar o espírito da intenção daqueles que se propuganaram por uma visão abrangente do conceito de "centro de educação infantil".

Pelas razões levantadas e visando adequar a medida à melhor técnica de elaboração legislativa, favorável é nosso parecer ao projeto de lei ora focado, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI N.º 393/2000

Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:

Art. 1º - O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil.

Art. 2º - A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 3º - Compete à Prefeitura de São Paulo o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º - O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

§ 2º - Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - A Prefeitura de São Paulo, através do órgão gestor do sistema municipal de ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

§ 2º - O sistema municipal de ensino observará o disposto no artigo 18, inciso II combinado com o artigo 11, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches, escolas maternais e de educação infantil particulares a pagamento, na transição da matéria de competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes.

§ 3º - O sistema municipal de ensino observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches junto às empresas para atender às mães que trabalham, operando a transição da matéria da competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes, sem prejuízo da competência da Secretaria Estadual do Trabalho.

Art. 5º - Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário, instaladas na cidade.

§ 1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º - No caso do atendimento de criança de quatro a seis anos deverá ser instalado o Projeto Criança Pequena nos moldes do artigo 8º, parágrafo 3º desta lei.

§ 3º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as

creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município.

Art. 6º - A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao sistema municipal de ensino, pelo reconhecimento das creches e escolas municipais de educação infantil como centros de educação infantil, funcionando em período integral ou parcial, conforme a opção dos pais ou responsáveis legais dos educandos.

Art. 8º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá manter um conjunto de alternativas de transição de modo a impedir o risco pelo qual crianças atendidas pelo sistema fiquem sem atendimento ou sem possibilidade de atenção em período integral quando dela necessitar ou já usufruir.

§ 1º - O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino não poderá provocar, no atendimento existente, qualquer redução de vagas, quer por faixa etária das crianças de zero a seis anos, quer por horário de funcionamento dos serviços, tempo parcial e integral.

§ 2º - Durante o período de transição as creches municipais que atendam crianças de quatro a seis anos poderão manter tais vagas, em período integral, desde que justifiquem a inexistência de vagas em escolas de educação infantil na vizinhança e por período integral.

§ 3º - Para ser autorizado o disposto no parágrafo anterior, as atuais creches, enquanto unidades de ensino infantil, deverão instalar o Projeto Criança Pequena, registrando o número de atendidos na faixa de quatro a seis anos, o programa educacional de atendimento e as perspectivas para que a creche se limite à atenção da criança de zero a três anos.

§ 4º - Para afiançar os direitos da criança de quatro a seis anos as creches manterão, durante o período de transição, a sua pré-matricula, cujo atendimento poderá vir a ser realizado pelo Projeto Criança Pequena.

Art. 9º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.346/96, LDB.

§ 1º - O processo de integração das creches no sistema municipal de ensino deverá prever convênios com instituições especializadas para a formação profissional dos servidores e trabalhadores de creches diretas, indiretas conveniadas e escolas de educação infantil, através de especialização em educação infantil em nível superior, ou através do curso de licenciatura e pela formação em serviço.

§ 2º - Deverão ser criados convênios com instituições especializadas que facilitem o acesso aos cursos de pedagogia com especialização em educação infantil e de pós graduação para diretores e supervisores de creches.

§ 3º - O Município zelará para que a formação profissional prevista no parágrafo 1º deste artigo seja devidamente reconhecida pela instância competente.

§ 4º - A experiência dos profissionais da rede de creches municipais, assim como a efetividade dos cargos deverá ser considerada como um fator de qualidade a ser preservado no processo de integração.

§ 5º - A frequência aos cursos de formação profissional não implicará em dispensa do trabalho e no caso de acesso gratuito, financiado pelo Poder Público, o trabalhador deverá assumir o compromisso de permanecer na ocupação por dois terços do período do curso, após a sua conclusão ou ressarcir os cofres públicos.

Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Paulo zelará pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao

disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 11 - Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da educação, integrados ao sistema municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta Lei, garantindo a presença do Projeto Criança Pequena para a faixa de quatro a seis anos.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

Art. 13 - O processo de integração das creches, centros de convivência infantil e escolas municipais de educação infantil ao sistema municipal de ensino deverá ser acompanhado por uma comissão formada por representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação infantil, conforme o art. 208 da Lei Orgânica do Município.

Art.16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/10/01.

José Olímpio - Presidente

Lucila Pizani Gonçalves - Relatora

Antonio Paes - Barათ

João Antonio

Toninho Campanha